Anexo ao Proc. nº 268/97-CP
S. Vicente 13/11/97

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 549-A

3217

Cria o Fundo Pró-Desenvolvimento do Horto Municipal e dá outras providências.
Proc. nº 23933/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria de Obras e Meio Ambiente, o Fundo Pró-Desenvolvimento do Horto Municipal, com o objetivo de vincular receitas municipais ao desenvolvimento das atividades do Horto Municipal; ao crescimento da área de parques, jardins e parques ecológicos; à concepção de projeto paisagístico adequado para o Município e ao fortalecimento de ações destinadas a assegurar que o aproveitamento dos recursos naturais do Município, inclusive do Horto Municipal, esteja baseado nos preceitos do crescimento sustentável.

Art. 2º - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor presidido pelo Secretário de Obras e Meio Ambiente, e contará com os seguintes membros:

I - um servidor municipal, indicado pela Secretaria da Fazenda, que exercerá a função de Assessor de Finanças;

II - dois servidores municipais, indicados pela Secretaria de Obras e Meio Ambiente;

III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de São Vicente, e

IV - dois representantes do Poder Legislativo.

§ 1º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho cumprirão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, a critério do Chefe do Executivo.

- Port. 300/97

§ 3º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Diretor não serão remunerados, sendo considerados de alta relevância para o Município.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Diretor:

I - implementar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo;

II - receber as verbas provenientes das dotações orçamentárias destinadas ao Fundo;

III - ouvido o seu Presidente, tomar as medidas necessárias em âmbitos administrativo, financeiro e orçamentário, para a gestão do Fundo;

IV - administrar e fiscalizar a arrecadação de receita e o seu recolhimento à Tesouraria Municipal;

V - deliberar quanto à aplicação de recursos;

VI - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis, assim como das doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, e

VII - examinar e decidir sobre as contas do Presidente.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo Pró-Desenvolvimento do Horto Municipal:

I - receitas auferidas com:

a) comercialização da produção do Horto Municipal, constituída por plantas, sementes, mudas, terras e adubos;

b) prestação de serviços a particulares pelo Horto Municipal;

c) renda de eventos realizados no Horto Municipal, e

d) arrecadação de preços públicos através da venda de ingressos e pelo uso das instalações ou aluguel de equipamentos do Horto Municipal;

II - doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições de qualquer natureza;

III - dotações orçamentárias previstas em lei;

IV - saldos de exercícios anteriores, e

V - receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais.

Parágrafo único - Todos os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária municipal, e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou em crédito adicional, obedecendo sua aplicação às normas legais aplicáveis.

Art. 5º - A existência do Fundo a que alude a presente Lei não elide a consignação de dotações orçamentárias específicas ao funcionamento regular da Secretaria de Obras e Meio Ambiente e do Horto Municipal.

Art. 6º - O Conselho Diretor elaborará, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior.

Art. 7º - O material permanente adquirido com recursos do Fundo de que trata esta Lei, assim como os bens móveis e imóveis que lhe forem doados a qualquer título, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Obras e Meio Ambiente.

Art. 8º - Os serviços de secretaria do Fundo serão executados por servidores da Secretaria de Obras e Meio Ambiente.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 10 de novembro de 1997.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Mor. 300/97